



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

11:58

12:18

12:32

43 VO

12:5

PROJETO DE LEI Nº E-032/2017

PROMOENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº4.323, de 01 de janeiro de 2017, com vistas a abertura de crédito especial e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE

04 / 10 / 2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM / /

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM / /

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM / /

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM / /

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 25/10/2017 *limite 14x0*

APROVADO 2ª DISCUSSÃO / /

REJEITADO / /

RETIRADO / /

SECRETARIA

LEI Nº REMETIDA EM 26/10/17 OF 170/2017

SANÇÃO EM 27/10/17 LEI Nº 4416/2017

VETO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 170/2017 DGAL

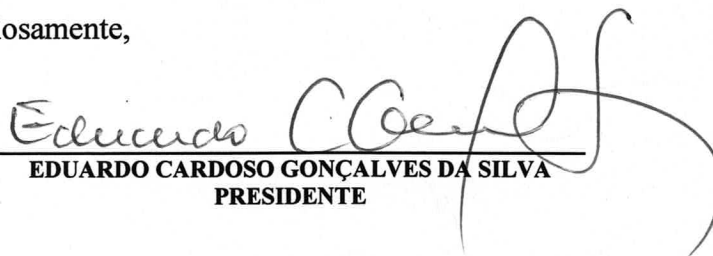
Macaé, 25 de outubro de 2017.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar o Autógrafo do Projeto de Lei nºE-032/2017 aprovado por esta Casa Legislativa em 25 de outubro de 2017.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº E-032/2017

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº. 4.323/2017, DE 01 DE JANEIRO 2017, COM VISTAS A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder abertura de crédito suplementar no valor total de R\$13.500.000,00 (treze milhões, quinhentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias constantes no Anexo I, para a(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 2º Os recursos financeiros para atender ao Art. 1º, serão os provenientes de anulação(ões) parcial(ais) e de igual valor, nos termos do Inciso I do Art. 7º. da Lei nº 4.323/2017 c/c Art. 43, § 1º, item III da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, na(s) dotação(ões) orçamentária(s) constantes do Anexo I.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 25 de outubro de 2017.



EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE



WELBERTH PORTO DE REZENDE
1º SECRETÁRIO

ANEXO I

LEI Nº.: 000/0000

DE: / /2017

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	DESPESA	FONTE	VALOR ANULADO	VALOR REFORÇADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ					
Sec. Mun. Adjunta de Educação Básica					
28.03.12.361.0029.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	40.000,00	
28.03.12.361.0112.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	38.500,00	
Secretaria Municipal de Ordem Pública					
38.01.12.363.0108.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
3.3.90.00.00.00.00			004	610.000,00	
Secretaria Municipal de Infraestrutura					
58.01.10.451.0006.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	1.110.000,00	
58.01.12.451.0006.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	900.000,00	
58.01.15.451.0006.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	1.590.000,00	
58.01.17.451.0006.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	1.110.000,00	
Sec. Mun. Adjunta de Obras					
58.02.10.301.0015.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	500.000,00	
58.02.10.451.0085.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	500.000,00	
58.02.13.391.0095.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	450.000,00	
58.02.15.451.0034.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	1.110.000,00	
58.02.15.451.0084.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	250.000,00	
58.02.15.451.0085.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	651.500,00	
58.02.17.451.0056.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
3.3.90.00.00.00.00			004	1.000.000,00	
58.02.27.451.0034.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	100.000,00	
58.02.27.451.0054.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	1.070.000,00	
Sec. Mun. Adjunta de Serviços Públicos					
58.03.10.451.0006.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
3.3.90.00.00.00.00			004	210.000,00	
Total Anulado da Unidade Gestora: 11.240.000,00					
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					
Secretaria Municipal de Saúde					
56.01.10.301.0013.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
3.3.90.00.00.00.00			004	100.000,00	
56.01.10.301.0015.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	200.000,00	
56.01.10.302.0013.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				

3.3.90.00.00.00.00	004	40.000,00
Sec. Mun. Adjunta de Atenção Básica		
56.02.10.122.0053.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI	
4.4.90.00.00.00.00	004	650.000,00
Sec. Mun. Adjunta Alta e Média Complex.		
56.03.10.302.0012.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI	
4.4.90.00.00.00.00	004	1.270.000,00
Total Anulado da Unidade Gestora: 2.260.000,00		

TOTAL ANULADO: 13.500.000,00

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Secretaria Municipal de Saúde

56.01.10.122.0053.2.168	Manutenção de Serviços	
3.3.90.00.00.00.00	004	500.000,00
56.01.10.303.0013.2.138	Manutenção da Assistência	
3.3.90.00.00.00.00	004	4.000.000,00
Sec. Mun. Adjunta Alta e Média Complex.		
56.03.10.451.0077.1.016	Ampliação e Melhorias do HPM	
3.3.90.00.00.00.00	004	9.000.000,00
Total Reforçado da Unidade Gestora: 13.500.000,00		

TOTAL REFORÇADO: 13.500.000,00

RESUMO DAS FONTES

FONTE	Valor Anulado	Valor Reforçado
004	13.500.000,00	13.500.000,00
TOTAL:	13.500.000,00	13.500.000,00

Az

27
10
17



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Ed. 4242

LEI N.º: 4.416/2017

Dispõe sobre alterações na LEI MUNICIPAL No. 4.323/2017 de 01 de janeiro 2017, com vistas a abertura de crédito suplementar e dá outras providências, **CONSIDERANDO**, que as ações governamentais destinadas ao atendimento das demandas sociais elencadas nas políticas públicas municipais de Saúde desta Municipalidade são essenciais ao bem-estar da população.

CONSIDERANDO, o artigo 16, § 4º da Lei Municipal nº 4.323/2017, que dispõe sobre alteração de finalidade das Emendas Parlamentares Impositivas, remanejando-as de acordo com as melhores práticas de gestão pública, e fundamentalmente, a primazia do interesse público.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder abertura de crédito suplementar no valor total de R\$13.500.000,00 (treze milhões, quinhentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias constantes no Anexo I, para a(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 2º - Os recursos financeiros para atender ao Art. 1º, serão os provenientes de anulação(ões) parcial(ais) e de igual valor, nos termos do Inciso I do Art. 7º da Lei nº 4.323/2017 c/c Art. 43, § 1º, item III da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, na(s) dotação(ões) orçamentária(s) constantes do Anexo I.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 26 de outubro de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO
ANEXO I

O Diário

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	DESPESA	FONTE	VALOR ANULADO	VALOR REFORCADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ					
Sec. Mun. Adjunta de Educação Básica					
28.03.12.361.0029.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	40.000,00	
28.03.12.361.0112.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	38.500,00	
Secretaria Municipal de Ordem Pública					
38.01.12.383.0108.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
3.3.90.00.00.00.00			004	610.000,00	
Secretaria Municipal de Infraestrutura					
58.01.10.451.0006.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	1.110.000,00	
58.01.12.451.0006.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	900.000,00	
58.01.15.451.0006.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	1.590.000,00	
58.01.17.451.0006.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	1.110.000,00	
Sec. Mun. Adjunta de Obras					
58.02.10.301.0015.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	500.000,00	
58.02.10.451.0085.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	500.000,00	
58.02.13.391.0095.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	450.000,00	
58.02.15.451.0034.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	1.110.000,00	
58.02.15.451.0084.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	250.000,00	
58.02.15.451.0085.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	651.500,00	
58.02.17.451.0066.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
3.3.90.00.00.00.00			004	1.000.000,00	
58.02.27.451.0034.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	100.000,00	
58.02.27.451.0054.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	1.070.000,00	
Sec. Mun. Adjunta de Serviços Públicos					
58.03.10.451.0006.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
3.3.90.00.00.00.00			004	210.000,00	
Total Anulado da Unidade Gestora: 11.240.000,00					
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					
Secretaria Municipal de Saúde					
58.01.10.301.0013.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
3.3.90.00.00.00.00			004	100.000,00	
58.01.10.301.0015.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	200.000,00	
58.01.10.302.0013.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PUBLICADO EM 27.10.17
JORNAL O Diário
DIÁRIO 4242



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE ADJUNTO DO PREFEITO**

PROCESSO
N.º PL E 032/2017
FLS. 02
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

**MENSAGEM Nº 044/2017.
2017.**

Macaé, 15 de agosto de 2017

Exmo. Senhor Presidente;

Considerando, que as ações governamentais destinadas ao atendimento das demandas sociais elencadas nas políticas públicas municipais de Saúde desta Municipalidade são essenciais ao bem-estar da população.

Considerando, por derradeiro, o art. 16, § 4º da Lei Orçamentária Anual, que dispõe sobre a alteração de finalidade das Emendas Parlamentares Impositivas, remanejando-as de acordo com as melhores práticas de gestão pública e, fundamentalmente, a primazia do interesse público.

Remeto à apreciação dessa Egrégia Casa Parlamentar o presente Projeto de Lei a fim de adequá-lo às normas legais que tratam da matéria, encarecendo o exame sob **REGIME DE URGÊNCIA**.

Frisa-se, oportunamente, que o Projeto de lei, ora encaminhado mostra-se necessário para adequação da execução orçamentária da despesa municipal de forma orientada e condizente com a gestão eficaz do erário público.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Ao ensejo, renovo votos de estima e consideração.

ALUIZIO SANTOS JUNIOR

PREFEITO

**AO EXMO. SR.
VEREADOR DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**

APROVADO
Mônica DISCUSSÃO
EM 25/10/2017
14X0
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE

04/10/2017

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Prefeitura Municipal de Macaé
 Gabinete do Prefeito

PROCESSO
 N.º LE 032/17
 FLS. 03
 CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
 Carlos Lécio de Oliveira
 Agência Legislativa
 Mat. 1815

LEI N.º.: 032/2017

Dispõe sobre alterações na Lei Municipal n.º 4.323/2017, de 01 de janeiro 2017, com vistas a abertura de crédito suplementar e dá outras providências

CONSIDERANDO, que as ações governamentais destinadas ao atendimento das demandas sociais elencadas nas políticas públicas municipais de Saúde desta Municipalidade são essenciais ao bem-estar da população.

CONSIDERANDO, o artigo 16, § 4º da Lei Municipal n.º 4.323/2017, que dispõe sobre alteração de finalidade das Emendas Parlamentares Impositivas, remanejando-as de acordo com as melhores práticas de gestão pública, e fundamentalmente, a primazia do interesse público.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder abertura de crédito suplementar no valor total de R\$13.500.000,00 (treze milhões, quinhentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias constantes no Anexo I, para a(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 2º - Os recursos financeiros para atender ao Art. 1º, serão os provenientes de anulação(ões) parcial(ais) e de igual valor, nos termos do Inciso I do Art. 7º. da Lei n.º 4.323/2017 c/c Art. 43, § 1º, item III da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964, na(s) dotação(ões) orçamentária(s) constantes do Anexo I.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 15 de agosto de 2017.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
 PREFEITO

APROVADO
única DISCUSSÃO
 EM 25/10/2017
14X0
 PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
 EXPEDIENTE
09/10/2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

PROCESSO
PLE 032/2017
 04
 Câmara Municipal de Macaé
 Carlos Lécio de Oliveira
 Agente Legislativo
 Mat. 1915

ANEXO I

LEI Nº.: 000/0000

DE: 15/08/2017

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	DESPESA	FONTE	VALOR ANULADO	VALOR REFORCADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ					
Sec. Mun. Adjunta de Educação Básica					
28.03.12.361.0029.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	40.000,00	pg. 28
28.03.12.361.0112.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	38.500,00	pg. 29
Secretaria Municipal de Ordem Pública					
38.01.12.363.0108.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
3.3.90.00.00.00.00			004	610.000,00	pg. 38
Secretaria Municipal de Infraestrutura					
58.01.10.451.0006.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	1.110.000,00	pg. 114
58.01.12.451.0006.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	900.000,00	pg. 114
58.01.15.451.0006.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	1.590.000,00	pg. 114
58.01.17.451.0006.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	1.110.000,00	pg. 115
Sec. Mun. Adjunta de Obras					
58.02.10.301.0015.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	500.000,00	pg. 116
58.02.10.451.0085.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	500.000,00	pg. 116
58.02.13.391.0095.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	450.000,00	pg. 117
58.02.15.451.0034.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	1.110.000,00	pg. 117
58.02.15.451.0084.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	250.000,00	pg. 117
58.02.15.451.0085.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	651.500,00	pg. 118
58.02.17.451.0056.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
3.3.90.00.00.00.00			004	1.000.000,00	pg. 119
58.02.27.451.0034.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	100.000,00	pg. 119
58.02.27.451.0054.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	1.070.000,00	pg. 119
Sec. Mun. Adjunta de Serviços Públicos					
58.03.10.451.0006.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
3.3.90.00.00.00.00			004	210.000,00	pg. 120
Total Anulado da Unidade Gestora: 11.240.000,00					
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					
Secretaria Municipal de Saúde					
56.01.10.301.0013.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
3.3.90.00.00.00.00			004	100.000,00	pg. 98
56.01.10.301.0015.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
4.4.90.00.00.00.00			004	200.000,00	pg. 97
56.01.10.302.0013.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI				
					pg. 98

Câmara Municipal de Macaé
 EXPEDIENTE

04/10/2017

COZM0000 21:47 1707200000 00000000

Câmara Municipal de Macaé
 Carlos Lécio de Oliveira
 Agente Legislativo
 Mat. 1915

APPROVADO DISCUSSÃO
 25/10/2017
 ANEXO I

PROCESSO N.º PLE 032/17
 FLS. 05
 [Assinatura]
 Câmara Municipal de Macaé
 Carlos Lécio de Oliveira
 Agente Legislativo
 Mat. 1815

3.3.90.00.00.00.00	004	40.000,00
Sec. Mun. Adjunta de Atenção Básica		
56.02.10.122.0053.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI	
4.4.90.00.00.00.00	004	650.000,00
Sec. Mun. Adjunta Alta e Média Complex.		
56.03.10.302.0012.1.331	Emendas Parlamentares Impositivas - EPI	
4.4.90.00.00.00.00	004	1.270.000,00
Total Anulado da Unidade Gestora: 2.260.000,00		

TOTAL ANULADO: 13.500.000,00

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
Secretaria Municipal de Saúde		
56.01.10.122.0053.2.168	Manutenção de Serviços	
3.3.90.00.00.00.00	004	500.000,00
56.01.10.303.0013.2.138	Manutenção da Assistência	
3.3.90.00.00.00.00	004	4.000.000,00
Sec. Mun. Adjunta Alta e Média Complex.		
56.03.10.451.0077.1.016	Ampliação e Melhorias do HPM	
3.3.90.00.00.00.00	004	9.000.000,00
Total Reforçado da Unidade Gestora: 13.500.000,00		

TOTAL REFORÇADO: 13.500.000,00

RESUMO DAS FONTES

FONTE	Valor Anulado	Valor Reforçado
004	13.500.000,00	13.500.000,00
TOTAL:	13.500.000,00	13.500.000,00

[Assinatura]

APROVADO
 única DISCUSSÃO
 EM 25/10/2017
 14X0
 PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
 EXPEDIENTE

04/10/2017

PROTÓCOLO DA SECRETARIA Nº 004/2017 16:12 000003205

Câmara Municipal de Macaé
 Carlos Lécio de Oliveira
 Agente Legislativo
 Mat. 1815



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º PLE 032/2017
FLS. 06
ASSINATURA
Municipal de Macaé
e Lécio de Oliveira
ente Legislativo
1915

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E
GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, sobre o
PROJETO DE _____ nº _____ de 2017.

Senhor Presidente,

Segue parecer e voto em anexo

[Signature]

Sala das Comissões, _____ de _____ de 2017.

Nilton César Pereira Moreira
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
Julio César de Barros	Presidente	<i>A Favor</i>	<i>[Signature]</i> Câmara Municipal de Macaé Júlio César de Barros
Paulo Antunes	Titular	<i>A Favor</i>	<i>[Signature]</i> Paulo Antunes Vereador
José Prestes	Suplente		

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 25/10/2017
14X0

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
04/10/2017



PROCESSO
N.º
FLS. 08
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

**PARECER E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº E-032/2017NA FORMA DO ART. 26
C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.**

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES
NA LEI MUNICIPAL Nº. 4.323, DE 01 DE
JANEIRO DE 2017, COM VISTAS A
ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº. Chefe do Poder Executivo, por mensagem nº 044/2017, encaminhou para análise desta casa Legislativa, em observância a Lei Orgânica da Municipalidade e ao regimento Interno Legislativo, **PROJETO DE LEI Nº E-032/2017**, que dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº. 4.323, de 01 de janeiro de 2017, com vistas a abertura de crédito especial e dá outras providências, e dá outras providências.

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura da matéria em plenário no expediente do dia 04/10/2017, e conseguinte recebimento pelo presidente desta comissão, encaminhou-se para emissão de parecer deste relator, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O Poder Executivo Municipal, no exercício de suas atribuições, é competente para encaminhar matéria desta natureza (Projeto de Lei Complementar), conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

2.1. DA REDAÇÃO/TÉCNICA LEGISLATIVA.

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, encaminhada por mensagem nº 044/2017, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro



PROCESSO
N.º _____
FLS. 10
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé/RJ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1915

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 03 (três) artigos e anexo I, por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, na forma do artigo 113 do Regimento Interno.

2.2. ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL E DE INTERESSE PÚBLICO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR E DA PESSOA HUMANA.

De acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

- Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;"
- Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"
- Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda na abertura de crédito suplementar, que destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto



PROCESSO
N.º
FLS.

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé/RJ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

Esclarece a justificativa que esta abertura de crédito é necessária para aplicação dos recursos provenientes para bem estar da população.

A legislação pertinente à matéria encontra respaldo, nos seguintes dispositivos:

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 – Que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Lei Orgânica do Município – que em seu artigo 62, II, estabelece competência desta Casa Legislativa deliberar sobre a matéria.

Lei Orgânica do Município – que em seu artigo 73, IV, estabelece competência para propor a presente matéria.

E neste contexto, constata-se que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar o dito projeto apto à votação.

Quanto ao mérito, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação, apresentada na forma dos artigos 71, 72 e 73 da Lei Orgânica do Município.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS



PROCESSO


FLS. 120

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 7815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

De sorte que, ante ao exposto, voto pelo prosseguimento e conseguinte aprovação em sua íntegra, uma vez que não merece reparos.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2017.



NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011

PROCESSO
N.º _____
FLS. 13
ASSINATURA
Câmara Municipal do Rio de Janeiro
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1915

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 274/2017

PROJETO DE LEI: Nº 032/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 4323/2017, COM VISTAS A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROMOVENTE: CHEFES DO PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de propositura que dispõe sobre a abertura de crédito especial no valor total de R\$ 13.500.000,00 alterando a Lei Nº 4.323/2017 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Macaé para o exercício financeiro de 2017.

O sobredito crédito será coberto com recursos financeiros decorrentes de anulações de despesas fixas previstas no orçamento.

Encontra-se anexo ao texto da referida proposição o anexo I contendo as especificações das fontes onde ocorrerão as anulações e as fontes para onde os créditos serão transferidos como reforço, bem como parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantia Fundamental.

É o relatório.

II – ANÁLISE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011

PROCESSO

N.º

FLS.

14

ASSINATURA

para Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 7973

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

A abertura de créditos especiais de que trata o Projeto de Lei Nº E – 032/2017 são para reforço em dotações orçamentárias já existentes no orçamento, correspondente ao Fundo Municipal de Saúde, de acordo com o anexo I que acompanha o respectivo projeto.

Do total anulado, o valor de R\$ 500.000,00 são para reforço na Secretaria Municipal de Saúde no investimento da manutenção de serviços, R\$4.000.000,00 na manutenção de serviços de assistência, e 9.000.000,00 são para reforço na Secretaria Municipal Adjunta Alta e Média Complexibilidade com a ampliação e melhorias no Hospital Público de Macaé – HPM.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 032/2017.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

§ 3º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tomar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 4º No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira e, sem prejuízo das disposições contidas no parágrafo 2º, a Administração Municipal buscará preferencialmente, preservar das respectivas limitações as despesas abaixo hierarquizadas:

I - Demais despesas com pessoal e encargos sociais,

II - Conservação do patrimônio público, conforme previsto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo se dará nos trinta dias subsequentes ao final de determinado bimestre em que se verificar a impossibilidade de realização de receitas suficientes para o cumprimento de Metas de Resultado Primário e Nominal, que se encontram devidamente especificado no Anexo de Metas Fiscais, que é parte integrante desta lei.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 13. O Poder Executivo fica autorizado a adaptar o Orçamento aprovado por esta Lei, em virtude de alienação de participação acionária, inclusive controle de abertura de capital, aumento de capital com renúncia ou cessão total ou parcial de direitos de subscrição; da transformação, incorporação fusão ou cisão; da concessão de serviços públicos, da liquidação e extinção de organismo municipal, ou da extinção da pessoa jurídica com alienação dos ativos, na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 14. As receitas próprias das autarquias, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, contidas nos orçamentos a que se refere o Art. 1º desta Lei, serão programadas para atender, prioritariamente, gastos com despesas de pessoal e encargos sociais, impostos e taxas, custeio operacional, investimentos prioritários, encargos da dívida e emergências.

Art. 15. Quando a receita própria de um órgão ou entidade for superior ao somatório de suas despesas básicas de pessoal ativo e inativo, de atividades de manutenção administrativa, atividades finalísticas, atividade de caráter obrigatório e de projetos em andamento; poderá o valor excedente ser utilizado para reequilibrar o orçamento de qualquer órgão ou entidade vinculada e para atender a despesas de ações e serviços de interesse público; obedecidas às eventuais vedações constitucionais e, quando cabível, à legislação federal pertinente.

Art. 16. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a executar as Emendas Orçamentárias em caráter impositivo aprovadas pela Câmara Municipal de Macaé, que se destinem à saúde, educação, infraestrutura e saneamento básico e que não ultrapassem o percentual de 2% (dois por cento) da previsão de arrecadação, excluídas as despesas referentes ao custeio de pessoal, nos termos do art. 122-B da Lei Orgânica Municipal, incluídas pela Emenda nº 71/2013.

§ 1º As emendas parlamentares impositivas na Lei Orçamentária Anual serão fixadas e executadas na Ação de Governo "1.331 – Emendas Parlamentares Impositivas – EPI", que poderão ser alocadas em qualquer programa e/ou Unidade Orçamentária.

§ 2º Os recursos orçamentários para alocação das verbas destinadas às Emendas Parlamentares Impositivas, deverão ser retirados exclusivamente do Programa de Trabalho nº 26.01.04.122.0053.1.331.9.9.99.99.99.99; na Controladoria Geral do Município, no valor total de R\$ 18.870.000,00 (Dezoito milhões, oitocentos e setenta mil reais) correspondentes ao percentual estabelecido no *caput* deste artigo; e que deverá, ao final da apreciação legislativa, estar totalmente com saldo zerado.

§ 3º Caso a Câmara Municipal não utilize totalmente o valor destinado às Emendas Parlamentares Impositivas detalhadas no parágrafo anterior, o saldo remanescente será revertido para a Reserva de Contingência na Secretaria Municipal de Planejamento, conforme estabelecida no artigo 19 desta lei.

§ 4º A Emenda Parlamentar Impositiva será avaliada no 1º trimestre, em caso de inviabilidade técnica ou administrativa para a execução da emenda parlamentar impositiva, o Poder Executivo apresentará a justificativa devida ao Poder Legislativo, juntamente com a proposta Projeto de Lei de remanejamento da previsão orçamentária respectiva, a ser deliberada pela Casa Legislativa, que poderão alterar a finalidade do remanejamento em conformidade com emenda do vereador autor original da emenda parlamentar impositiva a ser alterada, no 2º trimestre, executada no 3º trimestre.

§ 5º Os Projetos de Lei de remanejamento oriundos da previsão descrito no parágrafo 4º deste artigo deverão, obrigatoriamente, cumprir as destinações delimitadas pelo Art. 16 desta lei.

Art. 17. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser efetuada de forma descentralizada, para atender à necessidade de otimização administrativa, visando à consecução de um objetivo comum que resulte no aprimoramento da ação do Governo.

Art. 18. O Poder Executivo estabelecerá as normas legais necessárias à compatibilização da execução orçamentária do exercício financeiro de 2017 às exigências da legislação federal e municipal pertinentes, observados os efeitos econômicos relativos à:

I - Realização de receitas não previstas;

II - Realização inferior ou não realização de receitas previstas;

III - Catástrofe de abrangência limitada;

IV - Alterações conjunturais da economia nacional, estadual e municipal, inclusive as decorrentes de mudança na legislação; e

V - Alteração na estrutura administrativa do Município decorrente de mudança na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta e de Entidades da Administração Indireta.

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.**TÍTULO V****Dos Créditos Adicionais**

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.